

## Retenção do ISSQN na fonte

### Definições:

a - Contribuinte: O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas no artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.630/03 (Lista de Serviços), e cujos serviços tenham como local de recolhimento do ISS, o local da prestação dos serviços.

b - Responsável: Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele (retenção do ISS na fonte – caso dos subempreiteiros).

c - Estabelecimento prestador: o local da sede da empresa; local onde se situa o estabelecimento prestador; o local fixo onde a pessoa exerce sua atividade ou administra seus negócios.

d - Local da prestação do serviço: local onde está se efetuando a prestação do serviço.

e - Da solidariedade: são solidariamente responsáveis com o prestador do serviço pelo pagamento do imposto:

e.1 - o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro (fazer sempre a retenção do ISS na fonte).

e.2 – o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no município, os serviços descritos nos subitens subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03.

f - Da subsidiariedade: O proprietário, dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação final correspondente, ou sem prova de pagamento do imposto.

Observação: ver a íntegra na Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003 (artigos 3º, 4º, 5º e 6º), e na Lei Municipal nº 10.630 de 30/12/2003, alterada pela Lei 11.500 de 20/12/2007 (artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 24º e 25º).

### 5.2 – Da Retenção na Fonte: (Lei 10.630/03)

**Art. 11** - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – omissis;

II - o tomador ou intermediário estabelecido no município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 1º;

III - o tomador ou intermediário estabelecido no município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal ou documento equivalente ou ainda de documento capaz de elidir a retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 22 desta Lei, conforme o caso;

IV - omissis.

§ 1.º - A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas jurídicas, equiparadas a jurídicas, condomínios e outros entes despersonalizados, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 2.º - O imposto devido também será retido na fonte quando o usuário dos serviços for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, estabelecidos no município de Juiz de Fora.

§ 3.º - Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 4.º** - As retenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do inciso IV do art. 12 desta Lei, independem da adoção de qualquer procedimento de ofício e se darão sempre que se verificarem as hipóteses neles previstas.

**§ 5º** - Ficará responsável pelo recolhimento do ISS retido na fonte, o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção.

**Art. 13** - A fonte retentora assumirá a condição de sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto devido, nos termos do que prescrevem os artigos 121 e 128, da Lei Federal n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficando excluída a responsabilidade do contribuinte, com as ressalvas contidas no parágrafo único deste artigo, bem como no art. 17, desta Lei.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade do contribuinte, entretanto, não ficará excluída, nos casos em que este induzir a erro o tomador dos serviços, conforme hipóteses definidas em Decreto (Decreto Municipal nº 7701 de 06/01/2003).

**Art. 14** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser retido, será obtido mediante a aplicação, sobre sua base de cálculo, da alíquota fixada para a respectiva atividade, de acordo com o disposto no art. 47 desta Lei.

**§ 1.º** - A retenção do imposto se dará no momento pactuado para a realização do pagamento pela fonte retentora ao prestador do serviço, o qual deverá estar expressamente consignado no corpo da nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

**§ 2.º** - Omissis.

**§ 3.º** - Omissis.

**§ 4.º** - Omissis.

**§ 5.º** - A retenção do imposto far-se-á sempre mediante a apresentação da nota fiscal de serviços ou documento equivalente, a qual deverá ser exigida pela fonte retentora no momento da prestação dos serviços.

**Art. 16** - O período de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido, será mensal.(O ISSQN retido deverá ser recolhido até o o quinto dia útil do mês subsequente).

**Art. 17** - A fonte pagadora que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigada, ficará sujeita a multa por infração prevista no art. 72 desta Lei.

**Art. 72** - O responsável tributário que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigado, ficará sujeito à multa por infração equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, sem prejuízo do lançamento e cobrança do imposto, acrescido dos respectivos encargos moratórios.